

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2020

"Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade; pela Rede Pública de Saúde com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências".

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.032, de 2020, determina que as mulheres em situação de vulnerabilidade terão direito de receber, gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

O parágrafo único do art. 1º do PL esclarece que são mulheres em situação de vulnerabilidade as adolescente com idade inferior a 17 anos com gestação anterior ou com baixa adesão aos serviços de saúde; as dependentes químicas; as moradoras de rua; as multíparas, que tiveram 3 ou mais partos prévios; as puérperas de alto risco ou com comorbidades; as pessoas com doenças que contraindiquem a amamentação; as pessoas com doenças mentais ou redução do nível de entendimento; as que não se adaptaram aos outros métodos contraceptivos oferecidos nas unidades básicas de saúde; as que se encontrem nas categorias 2, 3 e 4 dos critérios de elegibilidade da OMS de 2009 para outros métodos; as que apresentem dismenorreia; as pessoas vivendo com HIV; e as profissionais do sexo.

Na Justificação, o autor da Proposição destaca que a falta de cuidados contraceptivos é um dos fatores responsáveis pelo aumento do



número de gestantes entre adolescentes, dependentes químicas e pessoas em situação de rua que, muitas vezes, são expostas a risco de abuso sexual. Em seguida, acrescenta que a Organização Mundial de Saúde considera o etonogestrel com um dos métodos contraceptivos mais eficazes.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, recebeu parecer pela rejeição.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.032, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

Em janeiro de 2021, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) publicou um relatório¹ sobre a recomendação do implante subdérmico de etonogestrel na prevenção da gravidez não planejada por mulheres adultas em idade reprodutiva entre 18 e 49 anos.

1

http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2021/20210111_Relatorio_etonogestrel_prevencao_gravidez_CP_01.pdf



De acordo com este documento, foram encontradas evidências em estudos de que o implante subdérmico de etonogestrel demonstrou maior eficácia contraceptiva, maior taxa de continuação de uso no decorrer de três anos e maior taxa de satisfação se comparado ao DIU de cobre. A conclusão do órgão foi que as evidências eram favoráveis ao implante de etonogestrel, mas que a ampla população proposta pelo demandante (mulheres adultas em idade reprodutiva entre 18 e 49 anos), juntamente com o impacto orçamentário estimado, dificultariam a incorporação desta tecnologia no SUS.

Em face dessa limitação orçamentária, alguns meses depois, o CONITEC recomendou² a incorporação deste contraceptivo, condicionada à criação de programa específico, para um grupo reduzido de mulheres, quais sejam aquelas que estivessem em situação de rua; com HIV/AIDS em uso de dolutegravir; em uso de talidomida; privadas de liberdade; que fossem trabalhadoras do sexo; ou estivessem em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos. Em seguida, o Ministério da Saúde editou a Portaria SCTIE/MS nº 13, de 2021³, que tornou pública a decisão desta incorporação.

Com esse breve relato, queremos deixar claro que a avaliação do implante contraceptivo com etonogestrel já foi devidamente feita pelo CONITEC, órgão técnico do Ministério da Saúde. Para tanto, apreciaram-se as evidências científicas da sua indicação, a questão econômica e de impacto orçamentário, as experiências internacionais de uso, além de contribuições oferecidas em consulta pública sobre o tema.

Com a aprovação deste PL apenas ampliaremos o escopo do programa, incluindo grupos de mulheres que, apesar da sua vulnerabilidade, não foram contempladas pela Portaria. Queremos protegê-las de gestações não intencionais, que constituem um grave problema de Saúde Pública. Ademais, em nosso SUBSTITUTIVO, não especificaremos o princípio ativo do implante, para tornar o texto da lei aprovada mais genérico.

² https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2021/20210511_relatorio_599_implanon_prevencao_gravidez.pdf

³ https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2021/prt0013_22_04_2021.html



Temos ciência de que as incorporações no SUS seguem o disposto no Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 1990, segundo o qual a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Numa análise superficial, poderiam alegar que somente o próprio Ministério da Saúde poderia dispor sobre o tema. Entretanto, a questão de prevenção de gestações não planejadas, sobretudo nos grupos a que se refere o PL, tem repercussões sociais consideráveis. Assim, consideramos que é fundamental que nós, Representantes do Povo, façamos essa discussão no âmbito do Poder Legislativo.

Alguns ajustes técnicos, no entanto, são necessários. Atualmente, por exemplo, nós nos referimos aos indivíduos que não têm onde morar como “pessoa em situação de rua”; as mulheres que buscam programas sexuais e acompanham clientes são designadas “trabalhadoras do sexo”; as pessoas com HIV são chamadas de “pessoas vivendo com HIV”. Ademais, em nosso SUBSTITUTIVO, optamos por não especificar o princípio ativo do implante, para dar mais generalidade ao texto da lei que advier da aprovação deste PL.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO nos termos do Substitutivo em anexo do Projeto de Lei nº 3.032, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2020**

Dispõe sobre a disponibilização de implante subdérmico para a prevenção de gravidez não planejada de mulheres em idade fértil dos grupos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será disponibilizado, gratuitamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, implante subdérmico para a prevenção de gravidez não planejada, para as mulheres em idade fértil dos seguintes grupos:

- I – em situação de rua;
- II - com HIV/AIDS;
- III - em uso de talidomida;
- IV - privadas de liberdade;
- V - trabalhadoras do sexo;
- VI - em tratamento de tuberculose;
- VII – adolescentes com idade inferior a dezessete anos, com gestação anterior ou com baixa adesão aos serviços de saúde;
- VIII – dependentes químicas;
- VIII – multíparas, com três ou mais partos prévios;
- IX – com problemas de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação;
- X – que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do município;
- XI – que apresentam dismenorreia, não resolvida com outros métodos ou tratamentos.



Parágrafo único. O uso do implante subdérmico é facultativo, não podendo nenhuma mulher desses grupos ser coagida a adotá-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

